



*Prefeitura Municipal de Bananal*  
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico

**LEI Nº 136 DE 08 DE OUTUBRO DE 2001.**

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do sub solo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação serviços e infra estrutura por entidades de direito público e privado.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - O Município de Bananal poderá, através de autorização, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio Municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentares.

**Parágrafo Único-** Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

**Artigo 2º-** A Autorização de Uso:

- I- Será através de Alto Escrito, Unilateral, Discricionário, Precário e Oneroso;
- II- Dispensa Licitação o seu deferimento;
- III- Poderá ser revogada, sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a Prefeitura;
- IV- Não gera privilégios contra a Administração Pública Municipal.

**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

**Artigo 3º-** O preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Bananal, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, será representado por contribuição pecuniária.

**Artigo 4º-** O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Bananal, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = A \times B \times R1 \times R2$$

Vm = valor mensal

A = extensão da rede, em metros

B = unidade fiscal do município

R1 = coeficiente redutor (para extensão de rede em metros)

R2 = coeficiente redutor (para números de fios, cabo, dutos e condutos existentes)

Coeficiente redutor 1 ( R1 ):

0 a 5 Km . . . . .	1,00
5 a 15 Km . . . . .	0,90
15 a 30 Km . . . . .	0,80
30 a 50 Km . . . . .	0,70
50 a 100 Km . . . . .	0,60

Coeficiente redutor 2 ( R2):

01 a 02 fios, cabos, dutos ou condutos . . . . .	0,50
03 a 04 fios, cabos, dutos ou condutos . . . . .	0,70
acima de 04 fios, cabos, dutos ou condutos . . . . .	0,80

**Artigo 5º-** A cobrança relativa a armários óticos, contêineres, postes, orelhões e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada de acordo com a tabela abaixo:

Contêineres – 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município por contêineres e por mês;
Postes – 07 (sete) unidades fiscais do Município por poste e por mês;
Armários óticos – 15 (quinze) unidades fiscais do município por armário ótico e por mês;
Orelhões – 07 (sete) unidades fiscais do Município por orelhão e por mês;

**Parágrafo Único:-** Os telefones comunitários (orelhões), instalados a pedido dos órgãos do Executivo, Legislativo ou Judiciário, por questões

*Prefeitura Municipal de Bananal*  
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico

de segurança ou outros motivos, devidamente justificados, estarão isentos de cobrança pecuniária mensal.

**Artigo 6º** - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

**Artigo 7º** - As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do município, fornecerão ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Bananal, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Termo de autorização de uso.

Parágrafo 1º- As entidades de Direito Público ou privado terão o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º- A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de Direito Público ou privado que se enquadrem no Caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º- Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

**Artigo 8º** - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Bananal, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que este setor possa controlar a atualização de seu cadastro.

**Artigo 9º**- Fica garantido nesta Lei a aplicação do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. (Lei de responsabilidade Fiscal).

**Artigo 10º**- Os casos omissos serão resolvidos pelo Setor de Cadastro e Tributação, com a decisão final do Senhor Prefeito Municipal.

*Prefeitura Municipal de Bananal*  
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico


**Artigo 11º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 08 de Outubro de 2001.



**WILTON NERI PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 08/10/2001.



**Regina Apda. Cheminand Fortes**  
Auxiliar de Administração